



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

Processo n.º 0094006-20.2005.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA LTDA. (“Excelia” ou “AJ”), nomeada Administradora Judicial nos autos da Falência de **REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** (“Regmar” ou “Massa Falida”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fl. 3058, nos termos do artigo 155, da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), apresentar o **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA.**

I. HISTÓRICO PROCESSUAL DA FALÊNCIA

1. Trata-se de Recuperação Judicial (RJ) convolada em Falência por sentença proferida em 28/09/2007, conforme se vê às fls. 1497/1500, tendo em vista que mesmo diante do deferimento do processamento da RJ em 13/10/2005, restou verificada a paralisação das atividades produtivas da Regmar, sendo confessada a impossibilidade de manter faturamento que satisfizesse seus objetivos sociais, tampouco suficiente para dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado à época.
2. Após renúncia do antigo Auxiliar da Justiça, este MM. Juízo, por meio da r. decisão de fl. 2830, nomeou a Excelia como Administradora Judicial, que prestou compromisso em 10/05/2021 (fls. 2836/2839).
3. A Excelia, por sua vez, apresentou breve relatório contendo: (i) questões pendentes de deliberação judicial; (ii) ações nas quais a Massa Falida é Ré ou Autora; (iii) ativos



arrecadados pela Massa Falida; (iv) valores eventualmente obtidos com a alienação; e (v) ativos pendentes de liquidação, conforme petição de fls. 2850/2856.

4. Naquela oportunidade, a AJ informou que a presente falência se encontrava em fase arrecadação e que o Quadro Geral de Credores (QGC) já havia sido homologado. Ainda, apresentou a relação de ações em que a Massa Falida figurava como parte perante: (i) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (ii) a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo; e (iii) o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
5. Na ocasião, a AJ esclareceu que foram localizadas 28 ações (vide certidões de fls. 2857/2869), excetuadas eventuais demandas distribuídas perante o E. TJSP, tendo em vista que a certidão permanecia em processamento. A esse respeito, a AJ informa que por um lapso não realizou a juntada da certidão do E. TJSP, o que se faz na presente data (**Doc. 01**), esclarecendo que não constou quaisquer ações distribuídas nos últimos dez anos.
6. Importante observar que as ações supramencionadas versam, exclusivamente, sobre Execuções Fiscais ou Reclamações Trabalhistas. Acerca da responsabilidade tributária da Falida, a AJ informa que se manifestará adiante em tópico apartado no presente relatório. Já no que tange às ações trabalhistas, a AJ informa que todas as demandas foram (i) suspensas, por execução frustrada; ou (ii) arquivadas, pela sujeição do crédito à presente falência ou em razão de prescrição da pretensão executiva; ou (iii) a execução permanece em andamento em face de terceiros coobrigados. Não há, portanto, ações trabalhistas em fase de conhecimento em andamento cuja representação da Massa Falida seja necessária.
7. Informações acerca do QGC, de valores do ativo e do passivo, e sobre eventuais pagamentos feitos aos credores serão contempladas no tópico a seguir.

II. ACERVO PATRIMONIAL

A. Passivo

8. Conforme destacado anteriormente, o QGC havia sido homologado por este MM. Juízo em 07/12/2016 (fl. 2407). No entanto, esta AJ informou às fls. 2850/2856 e fls. 2879/2880 que havia diversos créditos não incluídos na relação de credores, seja por incidentes de crédito



transitados em julgado, seja por notícia dos próprios credores junto aos subsídios necessários.

9. Deste modo, para fins de encerramento da presente falência, deve ser considerado o QGC retificado apresentado às fls. 2881/2886, o qual possui o seguinte resumo:

Resumo			
Classe	Porcentagem	Valores	
Extraconcursal	0,08%	R\$	28.461,60
Trabalhista	2,87%	R\$	1.033.712,88
Garantia Real	1,99%	R\$	716.250,50
Tributário	58,98%	R\$	21.217.024,01
Privilegio Geral	0,04%	R\$	12.817,43
Quirografário	30,55%	R\$	10.991.935,11
Subquirografário	5,49%	R\$	1.974.613,87
Total	100%	R\$	35.974.815,40

B. Ativos

10. Foram arrecadados bens às fls. 1801/1802, compostos por maquinários em mau-estado, considerados sucata (fls. 1797/1797 – manifestação do antigo Administrador Judicial). Os bens arrecadados foram alienados em leilão judicial pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consta nos comprovantes de depósito às fls. 2012, 2018 e 2041 dos autos.
11. Após requerimento desta AJ, fora encaminhado ofício ao Banco do Brasil, cujas respostas foram juntadas a estes autos em fl. 2935 e fls. 2946/2947.
12. Inicialmente a Instituição Financeira informou que localizou as seguintes contas:
- › Conta 18416-0 | Agência 1511-3 | Saldo: R\$ 3.245,85
 - › Conta 33627-0 | Agência 0322-0 | Encerrada em 12/12/2005
13. Não obstante, fora juntado extrato dos depósitos judiciais vinculados à presente falência, que aponta o saldo atualizado de R\$ 7.091,23.
14. Desta forma, é possível afirmar que remanesce o **saldo total de R\$ 10.337,08 (dez mil e trezentos e trinta e sete reais e oito centavos)**, decorrente dos ativos arrecadados e efetivamente liquidados.

15. Outrossim, é válido informar que esta AJ localizou cinco veículos¹ que não foram arrecadados por desconhecimento de seu paradeiro. Esta AJ sugeriu diversas diligências para localização destes bens, conforme é possível observar às fls. 2850/2856, sendo deferido pelo MM. Juízo por decisão de fls. 2887/2888.
16. Apesar dos esforços envidados, nenhum destes veículos foram encontrados (vide informações de fls. 2912/2924; fls. 2912/2924; fls. 2895/2896). Nesse cenário, a AJ informou às fls. 2942/2945 que foram esgotadas as alternativas que estavam em seu alcance para investigação de eventual existência ou paradeiro dos bens da Falida, especialmente considerando o transcurso de quase 17 anos desde a decretação de falência da Regmar, inexistindo qualquer perspectiva de pagamento do passivo de quase R\$ 36 milhões.
17. Tendo em vista às explanações da AJ, o MM. Juízo, com parecer favorável do Ilmo. Ministério Público, autorizou a expedição do edital para fins do artigo 114-A, da LRF (fl. 3017), reconhecendo o cenário de falência frustrada. Por fim, restou decorrido o prazo sem manifestação de qualquer credor acerca de eventual prosseguimento desta falência, sendo necessário o encerramento do presente feito.

C. Rateio

18. Tendo em vista os esclarecimentos prestados acima, considerando a insuficiência de ativos, não foram realizados quaisquer pagamentos e/ou rateios aos credores.

III. RESPONSABILIDADE DA FALIDA

19. De início, importante destacar a alteração da LRF após a publicação da Lei n.º 14.112/2020, a qual consigna o seguinte:

LRF - Art. 158. Extingue as obrigações do falido: [...] VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

¹ Caminhão Mercedes Benz, cor azul, modelo 1418, placa CRH-0595 (ano 1990); Caminhão Mercedes Benz, cor verde, modelo L1218, placa CDF-0749 (ano 1995); Veículo VW/Gol 1.0, placa DAL-2096, cor prata (ano 2000/2001); Veículo VW/Golf GLX, cor preta, placa CHC-1029 (ano 1996/1997); e Caminhão Mercedes Benz, modelo 710, cor vermelha, placa CSF-4304 (ano 2003).

20. Em observância ao acima exposto, é possível afirmar que a atual legislação falimentar admite o encerramento das obrigações da empresa falida de forma simultânea ao encerramento do processo de falência frustrada, hipótese do artigo 114-A, da LRF.

21. Tal previsão permite o *fresh start*, conforme ensina Marcelo Sacramone:

A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo. (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 335)

22. Desta forma, resta inócua a previsão da volta do prazo prescricional com relação às obrigações sujeitas ao processo falimentar após o encerramento da falência, tendo em vista que a extinção das obrigações trata de consequência legal e automática.

23. Ressalvam-se, no entanto, as obrigações tributárias, haja vista a previsão do art. 191, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, não podendo o CTN ser derogado pela Lei Ordinária n.º 14.112/2020, considerando que a redação do artigo supramencionado advém de Lei Complementar.

24. Em atenção à razoabilidade com uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, considerando a reforma da LRF pela Lei n.º 14.112/2020, e sendo injustificável a manutenção desta falência por ausência de bens suficientes para arcar com os custos mínimos inerentes ao processo falimentar, **a AJ sugere o encerramento da falência, com a extinção das obrigações sujeitas da Falida, persistindo apenas as obrigações da Falida perante os créditos tributários.**

25. Esse cenário é o de menor onerosidade ao Poder Judiciário, às Fazendas Públicas, e à Administradora Judicial, principalmente considerando que, caso não seja encerrada a falência, que não possui nenhum recurso para realizar rateio em benefício de qualquer credor, nunca será implementada causa legal para início do prazo prescricional das obrigações tributárias, o que atenta aos princípios gerais do sistema jurídico.

IV. HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

26. Por fim, com o objetivo de remunerar minimamente os trabalhos exercidos por esta Administradora Judicial desde sua nomeação em maio de 2021, a AJ requer autorização para levantar o valor de **R\$ 10.337,08 (dez mil e trezentos e trinta e sete reais e oito centavos)**, decorrente dos ativos arrecadados e efetivamente liquidados nesta falência, conforme resposta-ofício do Banco do Brasil de fl. 2935 e extrato de depósito judicial de fls. 2946/2947.
27. Importante enfatizar que os honorários do Administrador Judicial são considerados despesas essenciais, nos termos do art. 84, inciso I-A, da LRF.

V. CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, após regular apresentação do presente Relatório Final previsto no artigo 155, da LRF, a Administradora Judicial opina pelo encerramento da falência, com fundamento no artigo 114-A, da LRF, sugerindo que a extinção das obrigações sujeitas da Falida seja declarada por este MM. Juízo, exceto no que tange às obrigações tributárias.
29. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

EXCELIA CONSULTORIA LTDA. Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674

Ingrid Alves Roriz
OAB/SP 499.349



23/02/2024

0073252782 fls. 3068

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8746360**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 22/02/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ: 61.548.913/0001-31, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

PEDIDO Nº:**0073252782**